



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098316-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RENER GORDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2192

Habeas Corpus nº 2098316-43.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 3 –
Seção 3.2.1 do Foro Criminal Central

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Renner Gordo

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, acusado da prática do crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva e se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao presente caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Paciente denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Presença dos requisitos necessários para a segregação cautelar. Decisão do Juízo *a quo* que decretou a prisão preventiva bem fundamentada. Indícios de autoria e materialidade do crime. Quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como dinâmica dos fatos que indicam a necessidade de acautelamento da ordem pública. Presença dos requisitos necessários para a segregação cautelar. Insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Constrangimento ilegal não caracterizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de

RENER GORDO, contra ato proferido pelo d. Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais da Comarca da Capital – DIPO 3 – Seção 3.2.1 do Foro Criminal Central, nos autos do processo nº 1509010-18.2025.8.26.0228.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante no dia 02 de abril de 2025, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo a prisão convertida em preventiva em sede de audiência de custódia.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como a primariedade, bem como que a quantidade de drogas apreendida não é significativa, de modo que, na hipótese de eventual condenação, será possível a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com consequente imposição de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, situação mais benéfica que o atual encarceramento, demonstrando, assim, a desproporcionalidade da medida vigente.

Pondera a necessidade da substituição da custódia cautelar pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que se mostram adequadas e suficientes no presente caso.

Destarte, requereu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugnou pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/38) e vieram as informações (fls. 45).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 51/54).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Consta da denúncia de fls. 73/74 dos autos de origem que, no dia 01 de abril de 2025, por volta das 23h48min, na Avenida Doutor Bernardino Brito Fonseca de Carvalho, altura do numeral 1500, Vila Matilde, em São Paulo, **RENER GORDO** trazia consigo e mantinha em depósito, invólucros plásticos contendo 17 (dezessete) invólucros de pó branco semelhante à cocaína, pesando 12,44g (doze gramas e quarenta e quatro centigramas), e 23 (vinte e três) invólucros de erva esverdeada semelhante à “maconha”, contendo *Tetrahydrocannabinol* (THC), pesando 9,8g (nove gramas e oito decigramas), substâncias entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, na data e local mencionados, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo, quando, ao passarem pela Avenida Bernardino Brito Fonseca de Carvalho, sentido Av. Souza Bandeira, avistaram três indivíduos próximos a um córrego, localizado ao lado de uma pista de corrida.

Por se tratar de local conhecido como ponto de

tráfico de drogas, os policiais decidiram realizar a abordagem do trio. Neste momento, o paciente tentou se evadir, correndo por alguns metros e dispensando um pequeno saco preto, porém foi perseguido e detido, oportunidade em que confessou informalmente aos policiais que estava comercializando cocaína e “maconha”. Em revista pessoal, foi encontrada a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) dentro de sua meia e, no interior do saco dispensado pelo paciente, havia 17 (dezessete) invólucros de cocaína, 23 (vinte e três) invólucros de “maconha” e duas folhas de papel com anotações indicativas da contabilidade da narcotraficância.

Por ocasião da audiência de custódia, ocorrida em 02 de abril de 2025, a prisão em flagrante da paciente foi convertida em prisão preventiva, nos seguintes termos:

“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de **TRÁFICO DE DROGAS** (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Consta dos autos, em breve síntese, **segundo os Policiais responsáveis pela prisão**, que “*se encontrava em patrulhamento ostensivo com a VTR M08306, com seu colega de farda, quando, ao passarem na Avenida Bernardino Brito Fonseca de Carvalho, sentido Av. Souza Bandeira, viram três indivíduos ao lado de um córrego, que por sua vez fica na lateral de uma pista de Cooper; que, como local é conhecido por ser ponto de tráfico de drogas, os policiais decidiram pela abordagem do trio, momento em que um deles se evadiu por alguns metros, dispensando na avenida um saco preto; que, após ser detido, RENER GORDO confessou que estava ali trabalhando, comercializando cocaína e maconha; que, os outros dois indivíduos, segundo o depoente, permaneceram no local após ser dada voz de parada, foram abordados e revistados, não sendo nada de ilegal encontrado; sendo assim, sem haver nada que os*

*desabonasse naquele momento, foram dispensados pelos policiais; que, o saco preto jogado na avenida foi recuperado, sendo localizados em seu interior 17 invólucros de pó branco semelhante a cocaína, 23 invólucros de erva esverdeada semelhante a maconha e duas folhas de papel com anotações, indicando ser a contabilidade das vendas daquela noite; que, após revista pessoal em RENER, também foi encontrada em sua meia a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais)”. Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é suficiente para a mercancia. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. O efeito destrutivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes envolvidos na sua prática. **Nota-se que o delito aqui praticado é grave, gravíssimo, equiparado a hediondo, aliás, uma vez que o indiciado estaria em situação de tráfico de diferentes e nocivos entorpecentes (maconha e cocaína), com 40 porções individualizadas e prontas para consumo, em local já conhecido pela traficância. A gravidade do caso revela a necessidade pronta e imediata de atuação do Poder Judiciário, até para impedir que o indiciado torne a delinquir, em resguardo da ordem pública.** Evidente, portanto, a gravidade da referida infração penal, equiparada a crime hediondo, à qual tanto o legislador ordinário quanto o constituinte dedicaram tratamento mais rigoroso. Impossível ignorar as mazelas que a proliferação do uso de drogas tem causado à sociedade, colocando em risco a ordem pública pela escalada de violência que ocasiona, seja na disputa de poder entre traficantes, no desequilíbrio dos núcleos familiares ou no desencadeamento de outros delitos por usuários, na busca de meios de sustentar seu vício. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, num primeiro exame, o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem*

pública, mormente que há prova da materialidade e veementes indícios da autoria. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Ademais, segundo anota a jurisprudência: **(a)** “conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas” (STF, HC nº 94.806/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16/04/2010); **(b)** “embora o paciente seja primário e não ostente maus antecedentes, revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto as circunstâncias que envolveram sua prisão em flagrante, somadas à quantidade e à forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes encontradas em seu poder - 100 porções de cocaína e 29 porções de maconha - levaram a conclusão de que não se tratava de traficante ocasional, mas sim que fazia do tráfico seu meio de vida, ou seja, que se dedicaria a atividades delituosas” (STJ, HC nº 235.760/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 12/06/2012); **(c)** “o privilégio descrito no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06 foi afastado, ao fundamento de que a paciente se dedicava a atividades criminosas, lastreando-se, além da diversidade de drogas na posse da paciente, nos depoimentos dos Policiais, que informaram que o local da apreensão das substâncias ilícitas e da prisão da paciente é notório como de venda de drogas. Assim, as fundamentações exaradas são adequadas ao caso concreto e justificam o afastamento da figura do tráfico privilegiado (...)” (STJ, AgRg no HC n. 436.054/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15/03/2018). Neste aspecto, veja-se que NÃO há indicação precisa de **atividade laboral remunerada**, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação) – sem contar que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. NÃO há ainda indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal

e de eventual aplicação da lei penal. Ressalto também que a arguição de que as **circunstâncias judiciais são favoráveis** não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante de RENER GORDO em preventiva**, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. **EXPEÇA-SE mandado de prisão e ENCAMINHE-SE** ao IML.” (fls. 30/34 dos autos nº 1509010-18.2025.8.26.0228).

Por conseguinte, a denúncia oferecida pelo Ministério Público imputou ao paciente a prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Os autos encontram-se conclusos para apreciação da denúncia pelo d. Juízo da 21ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Capital.

Por meio do presente *writ*, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva da paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No entanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, o paciente está sendo processado pela suposta prática de crime doloso, com pena privativa de liberdade máxima que ultrapassa quatro anos de prisão, em obediência ao art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não obstante a primariedade do paciente e o crime imputado não envolver violência ou grave ameaça, trata-se de crime gravíssimo, equiparado a hediondo, capaz de intranquilizar a sociedade, e merece resposta firme do Estado. Ademais, as circunstâncias da abordagem policial, em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, somadas à quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendida, incluindo a cocaína, de alto poder vulnerante, além de quantia em dinheiro e de folhas com anotações típicas de contabilidade de narcotráfico indicam, de forma inequívoca, a necessidade de acautelar o meio social e preservar a ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo d. Juízo *a quo*.

Outrossim, é bom lembrar que a prisão preventiva não se confunde com antecipação de pena, tampouco viola o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de

Justiça já considerou que *“a presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVIII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual”* (RTJ 141/371).

Imperioso ressaltar que o *writ* não é o meio adequado para a análise de alegação relativa à inexistência de indícios de autoria delitiva, por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

De mais a mais, eventual bom prognóstico de pena, regime e benefícios a serem aplicados na hipótese de condenação, em virtude da presença de condições pessoais favoráveis do paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância. Nesse cenário, incabível a revogação da prisão pela alegada violação ao princípio da proporcionalidade.

Ainda, a presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para a concessão de liberdade provisória, se as circunstâncias do fato, personalidade do agente e a gravidade do crime indicam não serem as medidas cautelares diversas da prisão adequadas e suficientes para o caso em concreto, como é o caso dos autos.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do *writ*.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora